



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10855.004134/2002-72
Recurso nº 145.690
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 105-1.454
Data 04 de fevereiro de 2009
Recorrente ARJO WIGGINS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLOVIS ALVES

Presidente


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA e ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA.

Relatório

Retorna o processo a esta C 5ª Câmara após os procedimentos de diligência determinados pela Resolução nº 105-1.246, de 22.03.2006, na qual foi Relator o I. Conselheiro Dr. Daniel Sahagoff.

O pedido contido no final da Resolução foi (fls. 1254):

“Assim, a fim de possibilitar o julgamento do mérito, com relação as alegações relativas ao Plano Verão, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, somente para que a autoridade fiscal verifique se os valores glosados pela atuação correspondem, de fato, à diferença de correção monetária aplicável no balanço – ano-base 1989, no tocante a depreciação dos ativos existentes nesse período, bem como verifique se esses ativos permaneciam em seu balanço durante 1997 a 2000 sofrendo depreciação.”

O relatório da diligência após relatar os passos adotados, sem, entretanto responder às perguntas formuladas na Resolução juntou CD com dados eletrônicos da atuada, por ela fornecidos, (fls. 1278) e formulou resumo dos efeitos gerais dos procedimentos do contribuinte (fls. 1276 e 1277).

Transcrevo o relatório elaborado na sessão de 22.03.2006, elaborado pelo I Relator, na sessão de 22.03.2006:

ARJO WIGGINS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi atuada, relativamente ao IRPJ (fls. 560/568), no valor de R\$ 2.599.645,07 e à CSLL (fls. 569/577), no valor de R\$ 1.030.938,34, neles incluído o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/08/2002.

O Termo de Constatação (fls. 558/559) descreve, em síntese, que:

- a) A Fiscalizada apresentou declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1998 a 2002, apurando lucro real anual. Nessas declarações, a fiscalização promoveu a exclusão dos valores, a título de ajustes referentes ao Plano Verão (1989) e ao Plano Real (1994), amparando-se em decisões judiciais (Processo n.º 94.0904421-9 – 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba e Processo n.º 96.0023796-4 – 12ª Vara da Justiça Federal de São Paulo);*
- b) Conforme a Certidão de Objeto e Pé apresentada, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à Remessa Oficial, reformando anterior decisão favorável ao contribuinte, de sorte que se tornou indevida a exclusão referente ao Plano Verão;*
- c) Que não obstante intimada, a atuada não apresentou Certidão de Objeto e Pé referente ao processo do Plano Real;*
- d) A fiscalizada efetuou compensação de prejuízo e base de cálculo negativa da CSLL, em valores superiores aos saldos existentes, tendo em vista que referidos saldos foram alterados em lançamento de ofício. A fiscalizada obteve liminar para promover compensação de prejuízo e base de cálculo negativa em montante superior a 30% dos valores apurados, entretanto, de conformidade com os controles da Receita Federal, a Fiscalizada não dispunha de saldo suficiente de prejuízo fiscal a compensar e de base de cálculo negativa de CSLL, para*

beneficiar-se da liminar. Além disso, a decisão foi modificada, ainda em primeira instância;

e) Os valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, compensados acima dos saldos existentes, são objeto de glosa e passam a integrar a base de cálculo do IRPJ e CSLL, referentes aos anos calendários de 1997 a 2001;

f) Tendo em vista que a fiscalizada não obteve sucesso nas ações relativas ao Plano Verão e ao Plano Real, bem como considerando que a decisão referente ao processo de compensação de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL lhe é inócua, por falta de saldo de prejuízo e base negativa de CSLL a compensar, os autos de infração são lavrados sem suspensão da exigibilidade e com multa de ofício.

Em decorrência dessas constatações foram lavrados os autos de infração, que descrevem:

“001. GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES

Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a reversão do prejuízo, após o lançamento da infração constatada no período-base 1997, 1998 e 1999, através deste Auto de Infração, ou saldos insuficientes de prejuízos, conforme demonstrativo anexo e termo de constatação.

0002 – EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

EXCLUSÕES INDEVIDAS.

Redução indevida do Lucro real, em virtude da exclusão não autorizada pela legislação do imposto de renda, de valores do lucro líquido do exercício, conforme demonstrativos anexos e termo de constatação ”.

A recorrente foi regularmente intimada, apresentando impugnação em 22/10/2002 (fls. 649/683), na qual alegou, em síntese:

1. No caso da Ação Ordinária nº 96.0003145-2, relativa aos ajustes do Plano Verão, obteve decisão transitada em julgado que legitimou em definitivo o procedimento adotado nos períodos-base objeto da autuação;

2. No que tange à demanda judicial relativa aos justes decorrentes do expurgo do Plano Real (Processo n.º 96.0023796-4), apesar de ainda não ter obtido decisão judicial favorável ao seu pleito, obteve decisão nos autos do Mandado de Segurança n.º 96.0902975, que veda às autoridades fiscais a imposição de multa de ofício, em decorrência da dedução, na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, das diferenças de correção monetárias relativas ao Plano Real até que seja proferida decisão final dos autos do referido processo judicial;

3. É ilegítima a exigência de IRPJ e da CSLL, sobre as exclusões relativas ao Plano Real litigadas nos autos da Ação Ordinária n.º 96.0023796-4, já que são ilegais e inconstitucionais os índices de correção monetária das demonstrações financeiras adotados oficialmente.

4. É legítima a compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL efetuadas, já que baseadas em autuação que anulou os saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativas. Essas autuações foram devidamente impugnadas e aguardam julgamento.

Em 27/05/2003 os autos deste processo foram remetidos à Delegacia de Jurisdição da impugnante para apuração da divergência de informações relativas às ações interpostas pelo Contribuinte e os seus resultados.

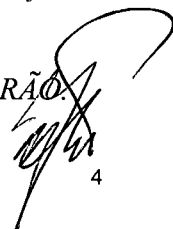
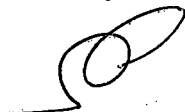
Nas fls. 1122 constam novas informações fiscais, descrevendo todas as demandas judiciais, sua localização nos autos e os resultados. Essa nova manifestação conclui pela manutenção do crédito tributário lançado, tendo em vista que os autos de infração de fls. 566 (IRPJ) e 575 (CSLL), contemplam fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, ao passo que as decisões judiciais apontadas se referem apenas aos anos-calendários de 1994 (quando a interessada promoveu expurgos relativos ao Plano Verão) e 1996 (quando a interessada promoveu expurgos relativos ao Plano Real).

Em 10/11/2004, a 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto – SP, julgou o lançamento procedente, conforme ementas do Acórdão n.º 6.519 abaixo transcritas:

“NULIDADE.

Obedecidos todos os preceitos previstos no PAF e não ocorrendo preterição do direito de defesa da contribuinte, não se justificam alegações genéricas de nulidade.

GLOSA DE DEDUÇÕES DO LUCRO REAL. PLANO VERÃO.



4

Decisão judicial que autorize a dedução do resultado de correção monetária das demonstrações financeiras realizadas com índices diferentes dos previstos na legislação, no ano calendário de 1994, não estende seus efeitos para os anos-calendários seguintes.

GLOSA DE DEDUÇÕES DO LUCRO REAL. PLANO REAL.

Inexistindo hipótese de suspensão do tributo correta a exigência de ofício em vista do insucesso na via judicial.

LANÇAMENTO REFLEXO

Mantida a exigência de IRPJ, igual destino deve ter o lançamento decorrente da contribuição.

LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

Ocorrendo o insucesso da interessada na busca de proteção judicial, o tributo torna-se imediatamente exigível à falta de existência das hipóteses de suspensão da exigibilidade do tributo prevista no CTN;

MULTA DE OFÍCIO

A aplicação de penalidade tem previsão legal, sendo defeso ao julgado afastar-se do ordenamento jurídico regularmente posto.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE

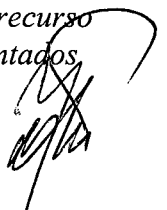
Estando o lançamento regularmente constituído e inexistindo razões de Direito ou de Fato impeditivas de sua exigibilidade é correto o lançamento e a exigência da multa de ofícios regulamentar.

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial relativas à mesma matéria importa em renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

Lançamento Procedente"

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 1147/1180), reiterando os argumentos apresentados, por ocasião da defesa, nos seguintes termos:



a) O dispositivo da sentença de primeiro grau da Ação Ordinária (processo n.º 96.0003145-2), que ao final transitou em julgado, é de clareza solar ao estabelecer o direito de a empresa efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras do balanço do ano-base de 1989 pelo índice do IPC verificado em janeiro de 1989, que se limita em 42,72% e seus reflexos em fevereiro de 1989 (10,14%);

b) O dispositivo da sentença não limita o direito à dedução do ajuste do Plano Verão ao ano de 1994;

c) A dedução efetivada de 1997 a 2000 representa a parcela incremental da depreciação dos ativos da recorrente em virtude da correção monetária complementar do plano verão, nos estritos termos da decisão judicial transitada em julgado;

d) A decisão de primeira instância, ao reconhecer, para o débito principal, a aplicação da concomitância e a manutenção da multa, afastando a decisão judicial proferida no mandado de segurança n.º 96.0902975-2 é incoerente;

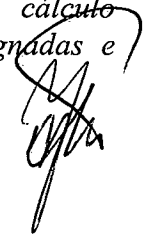
e) O artigo 38 da Lei n.º 8.880/94 ao prever um critério para fixação de índices inflacionários nos meses de julho e agosto de 1994, que gerou um expurgo nestes índices, com repercussão na correção monetária das demonstrações financeiras, promoveu um aumento da base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário de 1994, criando, na verdade, um novo imposto;

f) Se, das disposições da Lei 8.880/94 decorre aumento de tributo, não poderia ser aplicado no mesmo exercício financeiro em que foi publicado;

g) O fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, como fato complexo, compõe-se de fatos jurídicos, cuja ocorrência, uma vez iniciada, não pode ser modificada sem violação ao receito da irretroatividade das leis;

h) Em virtude da sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 96.0902975-2, restou asseverado à ora recorrente, o direito de não sofrer a multa de ofício até o advento da decisão que julgar definitivamente a Ação Ordinária n.º 96.23796-4;

i) É legítima a compensação de Prejuízos Fiscais e de Bases Negativas de CSLL efetuadas, já que baseadas em autuação que anulou os saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativas. Essas autuações foram devidamente impugnadas e aguardam julgamento.



O voto condutor da Resolução mencionada, após conhecer do recurso, continuou expondo os detalhes do processo, nos termos:

O acórdão recorrido entendeu que:

1. No que concerne ao PLANO VERÃO: a) A recorrente escriturou como dedução da base de cálculo do IRPJ, nos anos calendários de 1997 a 2000, os valores discriminados na planilha de fls. 556, a título de ajustes decorrentes do Plano Verão, aos quais teria direito por Decisão Judicial proferida nos autos do processo n.º 96.0003415-2; b) A interessada obteve decisão judicial parcialmente favorável no sentido de ver reconhecido o direito de deduzir na apuração do Lucro Real os valores correspondentes à diferença de correção monetária pelo IPC de 1989, utilizando o índice de 42,2% em janeiro e respectivo reflexo em fevereiro de 1989; c) Verifica-se de pronto, que a interessada obteve proteção judicial para ver reconhecido seu direito quanto à dedução do valor apurado com a aplicação desse índice, para dedução do Lucro real no período encerrado em 31/12/1994; d) Os valores que tratam a presente autuação referem-se aos anos-calendários de 1997 a 2000, não alcançados pelo feito judicial acima analisado, descaracterizando qualquer possibilidade de afronta coisa julgada.

2. No que concerne aos ajustes do Plano Real: a) a Via judicial é uma opção adotada pela contribuinte; b) o nosso ordenamento jurídico não contempla o instituto da dualidade de jurisdição, não podendo a decisão administrativa se sobrepôr a Judicial; c) o exercício dessa faculdade produz como efeito processual obrigatório, a perda do poder de continuar a parte a litigar na esfera administrativa;

3. Com relação a Compensação de Prejuízos Fiscais - não assiste o direito à compensação integral pleiteada pela recorrente em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal;

4. Com relação a Multa de ofício - A decisão que transitou em julgado impede a imposição de multa de ofício em relação aos ajustes do lucro real, com aproveitamento no exercício de 1996, em dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A exigência relativa a este auto de infração decorre de ajustes promovidos nos anos de 1997 e seguintes e, portanto, não albergados por essa decisão judicial.

A recorrente para rebater os pontos acima, alega que:

1. No que concerne ao Plano Verão: a) O dispositivo da sentença não limita o direito à dedução do ajuste do Plano Verão ao ano de 1994. A dedução efetivada de 1997 a 2000 representa a parcela incremental da depreciação dos ativos da recorrente em virtude da correção monetária complementar do Plano Verão, nos estritos termos da decisão judicial transitada em julgado;

2. No que concerne ao Plano Real: a) Em virtude da sentença proferida no Mandado de Segurança n.º 96.0902975-2, restou asseverado à ora recorrente, o direito de não sofrer a multa de ofício até o advento da decisão que julgar definitivamente a Ação ordinária n.º 96.23796-4; b) No entanto, a decisão de primeira instância reconhece, para o débito principal, a aplicação da concomitância, mas, incoerentemente, mantém a multa de ofício, direito reconhecido no Mandado de Segurança.

Como se nota, as divergências em relação a presente demanda referem-se basicamente a três pontos: a) Com relação ao Plano Verão – a existência de limitação na decisão judicial obtida favoravelmente ao Contribuinte ao ano de 1994; b) Com relação ao Plano Real - a existência de concomitância e a manutenção da aplicação da multa de ofício.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já foi conhecido na sessão de 22.03.2006, devendo prosseguir o julgamento.

Inicialmente, é de se considerar que a autoridade local, sob o comando de efetuar diligência buscando obter uma resposta objetiva a uma determinação claramente determinada, juntou um CD contendo dados do contribuinte, mas trouxe demonstrativo de fls. 1.276 e 1.277 que ilustram os efeitos gerais quanto aos percentuais exigidos e que serão utilizados no presente voto já que permitem a verificação dos dados necessários à formação da convicção de votar.

A primeira questão a apreciar diz respeito aos valores trazidos no relatório elaborado pela fiscalização (fls. 1276 e 1277) em atendimento à Resolução mencionada.

O voto condutor da Resolução citada assim justificou sua necessidade:

DO PLANO VERÃO

A recorrente escriturou como dedução da base de cálculo do IRPJ, nos anos calendários de 1997 a 2000, os valores indicados na planilha de fls. 556, a título de ajustes decorrentes do Plano Verão.



De acordo com o que alega, a dedução da base de cálculo estaria amparada por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 96.0003145-2.

Ao analisar a questão acima, a instância a quo entendeu que, de fato, a recorrente ter obtido proteção judicial para ver seu direito reconhecido quanto à dedução do valor apurado com a aplicação dos expurgos inflacionários, todavia a empresa já teria contabilizado o montante de R\$ 8.249.559,75, no período de apuração encerrado em 30/11/1994, consoante fls. 732, de modo a não abranger o período referente a presente autuação (1997 a 2000).

As cópias anexadas às fls. 729 e 997 demonstram que a ação ajuizada pela recorrente foi julgada parcialmente procedente, declarando o seu direito a deduzir, na apuração do Lucro Real, os valores correspondentes à diferença de correção monetária aplicável no balanço – ano base 1989, considerando, para tanto, o índice do IPC verificado em janeiro de 1989, que se limita em 42,72%, com reflexos no mesmo índice para o mês de fevereiro.

Todavia, consta expressamente da exordial, que esses valores já foram contabilizados. Às fls. 757, consta expressamente que:

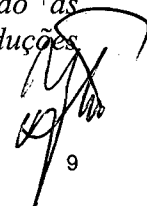
“A autora, na qualidade de contribuinte do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro com base no Lucro Real, sujeita ao regime de apuração mensal, procedeu ao registro no LALUR (Livro de Apuração do Lucro real) do montante de R\$ 8.249.559,75, montante este devidamente deduzido no auto-lançamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre Lucro, relacionado com o período-base encerrado em 30.11.94”.

Ao que me parece, a questão não diz respeito ao fato da decisão proferida no Mandado de Segurança ter limitado a aplicação ao ano de 1994, mas sim ao fato da empresa já ter contabilizado a dedução autorizada judicialmente, no ano de 1994.

Em sede de recurso voluntário a recorrente alega que as deduções efetivadas, nos anos de 1997 a 2000 nada mais são do que os “valores correspondentes às diferenças de correção monetária aplicável no balanço – ano base 1989”, mais precisamente à parcela da depreciação dos ativos existentes em 1989 e que permaneciam em seu balanço durante 1997 a 2000 sofrendo depreciação.

Em relação a essa questão a matéria não foi analisada pela decisão a quo.

Por essa razão, entendo não ser possível julgar o mérito da questão nessa oportunidade, já que permanecem dúvidas em relação às alegações da recorrente, no tocante a regularidade das deduções realizadas.



Não obstante, disponha o artigo 15 do Decreto 70.235/72, que a impugnação deve ser formalizada por escrito com toda a matéria de defesa e instruída com toda a documentação que a corrobora, no prazo de 30 dias a contar da intimação da exigência fiscal, em atenção ao princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal, entendo necessária à realização de diligência para que se verifique se os valores glosados pela autuação correspondem, de fato, à diferença de correção monetária aplicável no balanço – ano-base 1989, no tocante à depreciação dos ativos existentes nesse período, bem como verifique se esses ativos permaneciam em seu balanço durante 1997 a 2000 sofrendo depreciação.

A despeito de ser praxe nesta Colenda Câmara a determinação que se dê ciência ao contribuinte do resultado das diligências, no presente caso o I Relator não mencionou tal procedimento, o tornou, no meu entender não obrigatório.

Porém no presente caso duas circunstâncias aconselham que se abra vistas ao contribuinte.

A primeira calcada na alegação trazida no voto condutor da decisão anterior, segundo a qual a autoridade julgadora de 1º grau deixou de apreciar a matéria sob o aspecto de:


Em sede de recurso voluntário a recorrente alega que as deduções efetivadas, nos anos de 1997 a 2000 nada mais são do que os “valores correspondentes às diferenças de correção monetária aplicável no balanço – ano base 1989”, mais precisamente à parcela da depreciação dos ativos existentes em 1989 e que permaneciam em seu balanço durante 1997 a 2000 sofrendo depreciação.

Em relação a essa questão a matéria não foi analisada pela decisão a quo

Deixo de adentrar ao mérito sobre a decisão adotada diante da alegada omissão da autoridade recorrida em homenagem à soberania da decisão tomada, mas a segunda circunstância se apresenta de grande relevância.

Os valores que compuseram a base de tributação foram:

Período	Valor Tributável
31.12.1997	1.780.508,72
31.12.1998	1.262.844,33
31.12.1999	623.107,01
31.12.2000	240.053,28
31.12.2001	117.549,97



Já, o relatório elaborado pela fiscalização (fls. 1276) trouxe como valores do "Total dos Efeitos do Plano Verão em Reais":

Ano Base	Tt Efeitos PVR\$
1.997	486.648,49
1.998	486.648,48
1.999	130.513,80
2.000	130.513,80
2.001	130.513,80

Sobre os valores acima aplicou um percentual de 22,52%, pelo cotejo dos percentuais de 51,82% que teria sido reconhecido pela sociedade e de 40,16% que teria sido reconhecido pelo judiciário.

Como se verifica esses percentuais diferem daqueles constantes do relatório, já que a fiscalização apontou inicialmente a autorização do judiciário para utilização pela empresa do percentual de 42,72%.

Considerando ainda que a empresa em seu recurso adota os percentuais de 42,72% em janeiro (idêntico ao índice atribuído pelo judiciário) e 10,14% em fevereiro, constato que o relatório diligencial traz ao processo índices e valores não tratados anteriormente, mas que podem estar parametrando de forma diferente os efeitos da tributação intentada.

Porém, acolher esses índices ou rejeitá-los trará sem dúvida prejuízos ao conceito básico do contencioso, qual seja oferecer a oportunidade de ambas as partes se manifestarem em igualdade de condições sobre a matéria integrante do lançamento.

Assim, diante dessa necessidade de assegurar ao processo administrativo fiscal o necessário equilíbrio de ação entre as partes, proponho a conversão do julgamento em diligência, tão somente para que a autoridade local dê ciência ao contribuinte do teor da diligência (fls. 1276, 1277, 1279 e 1280), uma vez que a última atuação da empresa se deu em vista processual documentada a fls. 1273, em 04.05.07 e o relatório fiscal foi elaborado em 11.05.2007.

Sobre o teor dos documentos que lhe serão encaminhados para ciência, poderá o contribuinte manifestar-se no prazo improrrogável de 30 dias.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência nos termos acima estabelecidos.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO